

A. I. N° - 94.3281/70-9
AUTUADO - STYLO SOM E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO F. RIBEIRO
ORIGEM - IFMT / DAT NORTE
INTERNET - 16.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0291-02/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 14/05/2009, é lançado o ICMS no valor de R\$409,81, acrescido da multa de 60%, por ter deixado de recolher o ICMS devido nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo e encontrar-se o contribuinte descredenciado.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário à fl. 15, quando apresentou a comprovação do recolhimento do ICMS relativo ao imposto fls. 10, insurgindo-se contra a cobrança da multa sob a alegação de que pelo fato da empresa encontrar-se descredenciado deveria ser emitido uma TFD e não um auto de infração com a consequente multa. Pede o cancelamento parcial do auto de infração relativo ao valor da multa que lhe foi imputada.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 27 dizendo que contribuinte deixou de efetuar a antecipação tributária do ICMS referente mercadorias descritas na nota fiscal 9148 fl. 04, adquiridas no estado do Espírito Santo, para comercialização.

Esclarece que na inexistência de acordo (convênio ou protocolo) entre o Espírito Santo e o estado da Bahia, é devido o imposto na primeira repartição fiscal do percurso, tendo em vista estar o autuado descredenciado.

Aduz que a ação fiscal pautou-se nas normas do RPAF/Ba, mediante lavratura do termo de apreensão número 147945 de 14/05/2009 (fls. 02).

Ressalta que os valores do auto de infração foram homologados por pagamento total do débito em 19/05/2009 e a defesa está intempestiva, conforme artigo 22 do RPAF/Ba, pois só foi protocolada na repartição fazendária em 19/06/2009 (fls. 014). Conclui reafirmando a procedência do auto de infração.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido o pagamento de ICMS além da multa, resultante da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária concernentes a mercadorias (alto falantes) descritas na nota fiscal 9148 (fls. 04) e conforme Termo de apreensão de mercadorias número 147945 (fls. 02). Verifico que a autuação é decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, cujo emitente está estabelecido no estado do Espírito Santo e o destinatário no estado da Bahia, e que na inexistência de acordo (convênio ou

protocolo) entre os dois estados, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é do adquirente das mercadorias conforme estabelece o artigo 353, inciso II do RICMS/Ba.

Analizando os autos, constato o acerto da autuação, pois, o pagamento do tributo deveria ter sido efetuado pelo destinatário, por antecipação, no momento da passagem pela primeira repartição fiscal no estado da Bahia, considerando que o autuado não possui regime especial para postergação do pagamento por encontrar-se descredenciado.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto, conforme termo de apreensão de mercadorias nº 147945 (fls. 02) e demonstrativo de débito (fls06).

Conforme expresso em sua defesa, fls. 15, autuado recolhe integralmente o débito reclamado e recebe as mercadorias apreendidas conforme termo de liberação fls. 11, concluindo-se que com tal procedimento põe fim a lide.

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 94.3281/70-9, lavrado contra **STYLO SOM E ACESSÓRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR